



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Bloco PP/PROS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016

Autor: Poder Executivo

1. () Supressiva 2. ___ Substitutiva 3 ___ Modificativa 4. . (X) Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA nº 727, de 12 de maio 2016.

Cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao artigo 13 da Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016, a seguinte redação:

“Art. 13. A administração pública titular poderá abrir, de ofício ou mediante requerimento formal de particular, mediante chamamento público, procedimento preliminar para subsidiar a definição de características básicas de empreendimentos, podendo quaisquer interessados apresentar, independentemente de autorização, seus projetos, levantamentos, investigações ou estudos, sendo vedado qualquer resarcimento.

§ 1º. Caso o empreendimento já esteja inscrito no PPI, caberá à administração pública titular, se entender conveniente e oportuno, após análise dos subsídios preliminares apresentados na forma deste artigo, prosseguir com as providências necessárias à estruturação do empreendimento, na forma do art. 14 desta Lei.

§ 2º. Na hipótese de empreendimento ainda não inscrito no PPI, após a análise preliminar, se a administração pública titular entender conveniente e

CD/16287.50225-92

oportuno o início da estruturação do empreendimento no regime do PPI, submeterá proposta fundamentada ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos, que poderá recomendar a inscrição do empreendimento no PPI, conforme previsto no art. 7º, § 1º desta Lei, aprovando as diretrizes para a estruturação do empreendimento e, se for o caso, recomendações de aprimoramento da política e da regulação setoriais:

I – após a manifestação do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos, a autorização final para a inscrição do empreendimento no PPI caberá ao Chefe do Poder Executivo.

§ 3º. Se o empreendimento objeto de proposta preliminar tiver sua estruturação integrada instituída na forma do art. 14 desta Lei, o particular responsável pela apresentação de proposta preliminar poderá também requerer autorização mediante Procedimento de Autorização de Estudos, previsto no inciso I do art. 14 desta Lei, hipótese na qual somente fará jus à remuneração prevista no § 4º do art. 14 relacionada à estruturação integrada, sem qualquer remuneração relativa às despesas por ele realizadas na proposta preliminar.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do art. 13 contém algumas lacunas, especialmente em relação **(a)** à possibilidade de o procedimento preliminar se referir, ou não, a empreendimentos inscritos e **(b)** à possibilidade de o particular que apresentar a proposta preliminar também se dispor a realizar a estruturação integrada.

A ausência de menção expressa à possibilidade de uma proposta preliminar ter por objeto empreendimentos ainda não inscritos no PPI pode dar margem à interpretação de que este procedimento somente seria aceito para os empreendimentos já inscritos. Se assim o fosse, a eficiência do PPI poderia restar comprometida, sendo certo que a contribuição do particular, dentro do espírito de parceria que orienta esse Programa, é oportuna na identificação de empreendimentos que se enquadram nos critérios do PPI.

Por essa razão, a alteração aqui encaminhada busca esclarecer quaisquer dúvidas acerca da possibilidade de propostas preliminares objetivarem empreendimentos não previstos até então no PPI.

Por outro lado, é oportuno permitir de modo expresso que o mesmo particular que apresente uma proposta preliminar possa, também, requerer autorização para realizar a estruturação integrada, na forma do inciso I do art. 14, mediante Procedimento de Autorização de Estudos (PAE).

É ilusório e inoportuno ignorar o interesse do mercado que, devidamente regulado para evitar assimetrias de informação e desvios de finalidade, pode ser muito útil à identificação de empreendimentos relevantes. É nítido o estímulo à apresentação de propostas preliminares ao se permitir que o particular primeiro proponha uma proposta preliminar à apreciação da administração pública titular e,

CD/16287.50225-92

caso esta seja julgada conveniente, possa também apresentar uma estruturação integrada.

Ainda que vedação dessa ordem não esteja contida no texto original, com vistas a evitar que o art. 13 seja interpretado de forma contrária à possibilidade aqui aventada, é conveniente a inclusão de autorização expressa, tal qual pretende o § 3º aqui proposto.

Plenário, 18 de maio de 2016.



DEPUTADO JULIO LOPES
PP/RJ